ACÓRDÃO - AC00 - 1797/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16507/2016/001
PROTOCOLO	: 1937238
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Considerado que os atos administrativos relativos à contratação atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, sendo declarados regulares, é cabível o provimento recursal para o fim de excluir a multa imposta à infração decorrente da remessa intempestiva da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito de Bela Vista à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão **AC02 - 574/2018**.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista no período de 18/8/2015 a 31/12/2016, em face da Decisão AC02 - 574/2018, proferida no Processo TC/16507/2016 (pç. 25, fls. 645-648), nos seguintes termos:

> Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:
>
> 1. **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, realizado pelo Município de Bela Vista-MS, que originou a Ata de Registro de Preços n. 11/2016, de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. **pela aplicação da multa de 18 (dezoito) UFERMS** ao ordenador de despesas, **Sr. Douglas Rosa Gomes**, prefeito municipal, à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 366.259.901-59, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "b", do RITC/MS;
>
> (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta.

Alegou o recorrente que a remessa intempestiva da documentação não ocasionou prejuízo ao erário além de não ter prejudicado o julgamento do feito (pç. 1, fls. 2-8).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 3415/2019 (pç. 3, fl. 10).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo **conhecimento e improvimento do recurso**, haja vista os argumentos

apresentados não teriam sidos capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 8, fls. 16-20).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma como admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão AC02 - 574/2018, proferida no Processo TC/16507/2016, a qual declarou a regularidade do procedimento licitatório, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Assim é que, no presente caso, relativamente à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a Decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que, independentemente do tempo de envio dos documentos referentes à formalização da ata de registro de preços, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme resultou declarado nos termos dispositivos do item 1 da Decisão AC02 - 574/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito de Bela Vista à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão AC02 - 574/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS/dssm